

COMISSÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO nº 0043/2019 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM EXAMES DE DIAGNÓSTICO POR

Ao décimo quarto dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, precisamente as 14:00 horas, na sala de reuniões, na rua Valter José Alves nº 485, nesta cidade. Os membros da COJUL, Giselle de Oliveira Almeida Ferreira, Natália Silva Freitas de Oliveira e Vinicius de Oliveira Aguiar deram início aos trabalhos de julgamento do Recurso Administrativo objeto do expediente acima epigrafado.

I – DOS PRESSUPOSTO LEGAIS DO RECURSO

Trata-se o presente de Recurso Administrativo interposto pela empresa RADIOLOGIA SÃO PAULO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/S LTDA. devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado do certame em epigrafe com fundamento no Memorial Descritivo referente ao processo nº 0043/2019.

a) Tempestividade

O recurso administrativo deve ser apresentado no prazo de 02 (dois) dias úteis da data de publicação quanto ao resultado final da coleta de preços junto ao Departamento de Compras da FUABC – AME PRAIA GRANDE. Contudo a recorrente apresentou pedido de vistas ao processo, o qual suspendeu o prazo para a interposição de seu recurso administrativo.

Destarte, a recorrente RADIOLOGIA SÃO PAULO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/S LTDA. apresentou recurso administrativo dentro do prazo estabelecido, portanto cumpriu o requisito da Tempestividade;

As contrarrazões devem ser apresentadas por qualquer empresa interessada no prazo de 02 (dois) dias úteis da notificação do recurso junto ao Departamento de Compras da FUABC – AME PRAIA GRANDE, sedo que a empresa JM SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA. Apresentou tempestivamente suas contrarrazões;

b) LEGITIMIDADE

A empresa RADIOLOGIA SÃO PAULO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/S LTDA. apresentou suas razões de recurso através de representante legal da empresa, cumprindo, assim, com o requisito da Legitimidade.

A empresa JM SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA. apresentou suas contrarrazões de recurso através de representante legal da empresa, cumprindo, assim, com o requisito da Legitimidade.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

RADIOLOGIA SÃO PAULO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/S LTDA.:

Em síntese apertada, alega a recorrente RADIOLOGIA SÃO PAULO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/S LTDA. que em sua ótica, que a empresa declarada vencedora não poderia ter sido habilitada por esta comissão em razão do descumprimento às obrigações contidas nos itens 4.12 e 4.16 do Memorial Descritivo.

No que diz respeito ao atestado de capacidade técnica entregue pela vencedora do processo em epígrafe, alega que este fora emitido em nome de pessoa jurídica diversa, não sendo capaz de comprovar a capacitação da empresa participante.

Já quanto ao certificado de inscrição da pessoa jurídica no Conselho Federal e Regional de Medicina da empresa vencedora, alega a Recorrente que tal documento fora emitido em data posterior a data limite para entrega dos envelopes no presente certame, pugnando pela inabilitação da empresa vencedora.

III – DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA VENCEDORA

JM SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA.:

Em síntese apertada, alega a Recorrida JM SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA que, o atestado de capacidade técnica apresentado atendente aos requisitos constantes no memorial descritivo sendo que a inconsistência alegada pela Recorrente se trata de mero erro material irrelevante.

Já quanto ao seu certificado de inscrição da pessoa jurídica no Conselho Federal e Regional de Medicina, alega que, em que pese a data de emissão do documento a empresa se encontra regular muitos meses antes da abertura do presente certame.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avançamos no mérito do Recurso da empresa participantes do certame.

V – DO CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NO CONSELHO FEDERAL E REGIONAL DE MEDICINA DA EMPRESA VENCEDORA

Com razão a Recorrente, as alegações de que se encontra nos autos documento emitido em data posterior a data de apresentação dos envelopes revela falta gravíssima que enseja não só na inabilitação da empresa vencedora, mas também, macula toda a credibilidade do presente certame.

Frise-se que é totalmente inadmissível a juntada de documento com data posterior a data final para apresentação dos envelopes dos licitantes, salvo em caso de diligência promovida pela Contratante, e ainda em casos muito específicos.

Assim sendo, esta comissão opina pela revogação e cancelamento do presente certame, uma vez que ocorreu falha grave em sua tramitação, devendo esta ser investigada pela Contratante por meio de processo interno de Sindicância.

Ante a gravidade dos fatos constatados, resta prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos no recurso administrativo da empresa RADIOLOGIA SÃO PAULO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/S LTDA, devendo o presente processo ser remetido à diretoria geral da unidade para apreciação das sugestões exaradas por esta Comissão.

VI - CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluímos que, merece provimento o recurso da empresa RADIOLOGIA SÃO PAULO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/S LTDA., haja vista que foi constatada a juntada extemporânea do documento de fls. 74.

Contudo ante à gravíssima falha apresentada na instrução processual, esta Comissão recomenda severamente à Diretoria Geral que promova o cancelamento e revogação do presente certame com consequente instauração de procedimento administrativo visando apuração dos fatos ocorridos.

Assim esta Comissão delibera por DAR PROVIMENTO ao recurso apresentado por unanimidade, pelos fatos e fundamentos aduzidos na presente peça de análise recursal, bem como pelas recomendações supramencionadas.

Neste sentido, requer seja dada publicidade ao resultado do presente recurso.

Praia Grande, 14 de agosto de 2019.

1. Giselle de Oliveira Almeida Ferreira: _____

2. Natália Silva Freitas de Oliveira: _____

3. Vinicius de Oliveira Aguiar: _____